



SENADO FEDERAL

*Gabinete do Senador José Medeiros*

**MPV 793  
00535**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 12** A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 25. ....**

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”(NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os setores produtivos da agricultura e da pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada ‘Funrural’, não podem prescindir da não incidência anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, aliada à declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, foi extinto tratamento fiscal benigno, antes garantido aos produtores envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, e que evitava que o mesmo produto fosse onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.

Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmens, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos

SF/17289.25269-58



destinados à pesquisa científica, etc., passaram a ser tributados pelo Funrural, o que aumentou os custos em toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.

Além disso, essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador a importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes, reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não são, em sua grande maioria, mão de obra intensivos. A exigência da contribuição sobre a receita bruta acaba por onerá-los excessivamente.

Portanto, a revogação da isenção foi na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo. Também a crise econômica aprofundada em nosso País prejudicou a evolução da agricultura e da pecuária brasileiras, especialmente no momento em que o Brasil necessita aumentar sua produção e oferta de alimentos, o que contribuiria para a queda da inflação.

A aprovação desta emenda permitirá mitigar os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, segmento que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio do acolhimento dessa emenda, reconhece-se que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção rural não deve incidir sobre os insumos utilizados no processo produtivo rural.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/17289/25269-58